

Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenção do réu ao pagamento de verba compensatória de danos morais causados pela inclusão em 'blog' denominado 'Cloaca news'. Afirma que o réu é responsável pelo indicado blog que diz ter como missão 'desmascarar a máfia midiática que infesta o nosso país'. Apenas em entrevista coletiva de blogueiros com o então President Lula o réu revelou-se como responsável pelo blog. Porém, em momento anterior, lá inseriu falsa informação de que o autor estrelou filme pornográfico ('Solar das Taras Proibidas') na década de 1980. Relata, o autor, inserções de menções ao fato e correlação à sua pessoa no blog no período iniciado em 16 de agosto de 2009 a 27 de novembro de 2010. . Aduz que notificou o réu acerca da ilegitimidade das publicações, sem obter resposta. Fundamenta a pretensão compensatória no abuso de direito de manifestação pelo réu que, de forma grave, atingiu a honra e imagem do demandante, conceituado jornalista. Documentos de fls. 16/100. Noticiado extravio da carta precatória de citação (fls. 138 ss.), foi necessária sua restauração. Declarada a citação do réu e fixado termo inicial para oferecimento de resposta (fl. 147). Ofertada Contestação de fls. 148/159. Narra o réu sua jornada profissional. Acrescenta que o blog 'Cloaca news' é expediente de excelente fama, com milhares de seguidores; apresenta revelações de cunho jornalístico - conhecidas como 'furos'; foi aclamado 'Blog do Ano' de 2010. Alega que vem construindo brilhante carreira como blogueiro, pela qual obtém boa fama e credibilidade. Diz que as notícias acerca da participação de homônimo do autor em filme pornô na década de 80 são verídicas e que jamais fez referência ao demandante, diretor da rede Globo. Esclarece que foram utilizadas imagens de um link do site Youtube, cuja publicação não é de sua autoria (com créditos já removidos por quem o postou). Aduz que o autor é pessoa pública e está sujeito a ser objeto de menções jocosas pela imprensa, invocando sua liberdade de manifestação. Além de que não restaram configurados elementos essenciais à configuração do dever de indenizar. Documentos de fls. 160/283. Ainda no prazo de resposta o réu ofertou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada por decisão confirmada pela instância superior. Réplica de fls. 305 ss. Apenas o réu requereu produção de prova oral. Eis o breve Relatório. DECIDO: O processo encontra-se em ordem, nada havendo a sanar. Desnecessária produção de provas complementares, à medida que a solução do feito demanda unicamente análise das alegações e documentos já contidos nos autos. No mérito, assiste razão ao autor. Em primeiro lugar, não é fato verídico que determinado ator, dito homônimo do autor, tenha realizado filme pornô na década de 1980. Como alegado e comprovado pelos documentos que instruem o processo, o ator pornô dos idos de 1980, que realizou o filme 'O solar das taras proibidas', sequer utilizava nome artístico 'ALI Kamel', mas sim 'ALEX Kamel' (fls. 323/324 - site oficial do Governo do país). Logo, a maliciosa distorção de indicação do nome do ator pornô tem como exclusiva finalidade traçar vínculo entre ele e o autor, como se homônimos fossem. E isto para atribuir ao ora autor a realização do filme pornô acima descrito. Em segundo

lugar, impende ressaltar que muito embora o réu diga que é verídico o fato da existência de ator de filme pornô, falso homônimo do autor, que atuou na década de 1980, não nega - ao contrário, admite - que pretendeu relacioná-lo ao autor. Isto porque busca demonstrar que assim agiu apenas com animus jocandi. Aliás, sequer poderia negar a pretendida correlação, já que as postagens no blog do réu destacadas na inicial - comprovadas pelos documentos que a instruem e não impugnados - são claras nesse sentido. É evidente, portanto, a intenção do réu de relacionar o autor da ação ao ator do filme pornô da década de 80. Tanto assim é que, decerto, não haveria qualquer interesse dos seus seguidores no blog sobre notícias do ator 'homônimo', se não fosse a identidade de nome com conhecido jornalista da emissora TV Globo. Mais do que isso, o réu admite que isto pretendeu já que, segundo sua versão, apenas quis fazer piada da situação no que entende ser seu direito de manifestação com utilização de animus jocandi. Nada mais equivocado. Não se discute a impossibilidade de vedação à expressão da manifestação como direito assegurado constitucionalmente. Trata-se de verdadeira conquista de nosso Estado democrático de Direito que deve ser assegurada pelo Poder Judiciário, para tanto legitimado. Tampouco se pode olvidar, destarte, o direito individual à honra, personalidade e imagem. Nem sempre o cotejo na avaliação desses direitos é fácil, especialmente quando de um lado se encontra personalidade pública. No caso vertente, contudo, está bastante claro que houve excesso no direito de informar da parte do réu. Afinal, sequer veiculou informação. Não é de interesse público e relevante fazer piada através da correlação do nome e imagem do autor a de ator pornográfico dos idos de 1980. Não se compreende - senão pelo intuito de arregimentar seguidores de gosto duvidoso e pela prática de sensacionalismo e de inexplicável ataque pessoal ao autor e à emissora e que trabalha - o interesse em trazer à tona o nome de ator pornô que acabou por não ganhar expressão em correlação ao nome do autor - conhecido jornalista que galgou degraus dentro dessa mesma profissão. A prática que infelizmente vem sendo reiterada, notadamente pela fácil veiculação de dados obtida pelo lançamento na rede internet, é bem analisada em interessante tese de mestrado de Simone Alvarez Lima ('Direitos da personalidade de pessoas públicas e notórias e liberdade de imprensa') ([PDF - Direitos da personalidade das pessoas públicas e notórias e ...www.grupouninter.com.br/iusgentium/index.php/iusgentium/.../pdf]). Ali a autora bem esclarece acerca de que a liberdade de imprensa é bastante diferente do sensacionalismo. Este não tem por objetivo a informação, mas sim entretenimento de mau gosto decorrente de abuso de direito que visa atacar pessoas públicas e notórias. É o que aqui ocorre. Evidentemente não se desmerece aqueles que optam por atuar em filmes eróticos. Tais atores, contudo, têm total conhecimento de que com suas atuações dão absoluta notoriedade a suas imagens físicas, seus corpos, em contextos igualmente eróticos. Não foi isto, contudo, o pretendido pelo autor desta ação. E se pautou sua vida profissional no exercício do jornalismo e exploração de atividade

intelectual, evidentemente tem direito a ver prevalecer sua imagem na forma por ele construída. E não distorcida e direcionada a seguimento absolutamente distinto. Destarte, também não medra alegação do réu no sentido de que não ficou configurado o dano. É evidente a mácula à honra do autor. Como salientado acima, o demandante não quis vincular seu nome e carreira profissional ao seguimento erótico. Ao revés, empenhou-se em carreira que premia os que demonstram maior capacidade intelectual. A correlação de seu nome, de forma reiterada - como aqui ocorreu, por mais de um ano - a de ator pornô acarreta danos que se operam de pleno Direito. Nesse contexto, infere-se que o réu excedeu - muito - em seu direito/dever de informar e não lhe socorre a escusa do animus jocandi. Deixou de observar seu dever de atuar de forma ética e profissional e ingressou no terreno da ofensa pessoal, sem qualquer conteúdo informativo, ou gracioso. Conclui-se, ainda, que assim agindo ofendeu moralmente o autor, ocasionando-o danos morais. Tal inadequada conduta é deveras censurável. Nos dias atuais, de grande facilidade de acesso a informação - de boa e má qualidade - a internet tem se mostrado instrumento precioso. Porém, sua grande eficácia acaba por potencializar efeitos danosos se utilizada com propósitos escusos. Decerto o réu tem amplo conhecimento da grande repercussão do lançamento de qualquer dado na internet. Sabe que faz reverberar todo o inserido e alcançar o que sempre se imaginou impossível. Mesmo assim, valeu-se desse grande poder para atingir a honra do autor, potencializando o dano que intencionalmente quis ocasionar. Esta conduta, advinda de quem quer se afirma jornalista, formador e divulgador de idéias, lançada em mundo de enormes proporções (a internet), é deveras repreensível e deve ser pontualmente apenada. Isto considerado, bem como que o autor apresenta considerável padrão sócio econômico - o que tornaria inócua condenação em valor ínfimo - reputo razoável arbitrar valor de R\$50.000,00 para compensar o dano moral ocasionado. Impende destacar que em ação assemelhada já foi fixada mesma quantia compensatória (fls. 329/333). Pelo exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais causados ao autor, com correção monetária desta data e juros de mora legais contados da primeira veiculação de notícia aqui versada em seu blog (16 de agosto de 2009). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 20% o valor da condenação, haja vista maior empenho exigido do profissional decorrente de tentativas de frustrar a citação e sua comprovação nestes autos.